



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SIMÃO DIAS, ESTADO DE SERGIPE.**

PROCESSO Nº 201984101529

RECORRENTE: ABEL SILVA DE ANDRADE

RECORRIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ABEL SILVA DE ANDRADE, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado, que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, não se conformando, *data venia*, com a r. sentença, da mesma **APELAR** para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, consoante razões que apresenta anexo.

Requer, para tanto, seja o presente recurso recebido e regularmente processado.

Termos que,
Pede deferimento.

Simão Dias/SE, 29 de novembro de 2019.

Ulisses Rodrigues dos Santos
OAB/SE 6.157



RAZÕES DO RECURSO DE APelação

PROCESSO Nº 201984101529

ORIGEM: COMARCA DE SIMÃO DIAS-SE

APELANTE: ABEL SILVA DE ANDRADE

APELADO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Colenda Câmara,

Nobres Julgadores

Ínclito Relator;

I - BREVE SÍNTESE DO FEITO

Em agosto de 2018, o apelante ajuizou a presente demanda asseverando, em apertada síntese, que no dia 14/07/2015, conduzia sua motocicleta no povoado Saco Grande, zona rural deste Município, quando bateu em um animal, vindo a cair, sofrendo FRATURAS NA FACE.

Em abril de 2016, o requerente enviou sua documentação via correios para SEGURADORA LÍDER DPVAT, para retirada do valor do seguro DPVAT.

Ocorre que o pedido de indenização do seguro DPVAT do autor foi cancelado, apesar daquele ter enviado toda a documentação exigida.

Destaque-se, que somente no dia 31/01/2017 que o apelante tomou conhecimento do cancelamento do seu sinistro.



O autor enviou toca a documentação original, somente ficando com a cópia, o que impossibilita de realizar um novo pedido administrativamente.

Devidamente citado, o Apelado apresentou contestação, conforme certidão de fls. 98. O juiz a quo proferiu sentença acolhendo a preliminar de PRESCRIÇÃO.

Data vênia, a sentença lançada nos autos merece reforma.

II - RAZÕES DO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO

A sentença do juiz *a quo* deve ser reformada para afastar a prescrição.

O documento de fls. 14 demonstra que o apelante tomou conhecimento de que o seu pedido de indenização teria sido cancelado no dia 31/07/2017.

A suposta carta enviada pela seguradora ao Apelante não foi recebida por ele, até porque o Recorrente reside na Zona Rural e lá não tem serviço dos correios.

Repita-se, o autor não recebeu nenhuma carta da seguradora, já que o mesmo reside na zona rural, somente tomando conhecimento do cancelamento do seu sinistro no dia 31/07/2017, sendo esta data a que deve ser considerada para contagem do prazo prescricional.

Destaque-se, ainda, que no dia 06/02/2019 o apelante ajuizou ação de exibição para que a apelada devolvesse os documentos daquele para que ele pudesse da entrada novamente (resenha anexa).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe no sentido de que o cômputo do prazo prescricional tem início apenas no momento em que o titular do direito subjetivo violado possui conhecimento notório do fato e da extensão de suas consequências, segundo o princípio da *actio nata*.

Diante dessa premissa, verifica-se que, na hipótese, o prazo prescricional não se consumou, pois o recorrente, somente teve ciência inequívoca do cancelamento da sua indenização no dia 31/07/2017, tendo sido ajuizada a demanda indenizatória exibitória no dia 06/02/2019 e a presente no dia 29/08/2019.

Vejamos o seguinte julgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE à respeito do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE PREScriÇÃO AFASTADA. APlicabilidade do art. 206, §3º V DO CÓDIGO CIVIL. REPARAÇÃO CIVIL FUNDADA EM NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL DA PREScriÇÃO. DATA DA CIÊNCIA DA NEGATIVAÇÃO. MÉRITO. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A PREScriÇÃO E RECONHECER O DIREITO À INDENIZAÇÃO MORAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A SEREM ARCADOS PELA EMPRESA RECORRIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. ART 85, §11 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVido. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201800828546 nº único0001192-40.2018.8.25.0074 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 11/12/2018).

Vejamos os seguintes julgados a respeito do tema:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO ENTRE BANCO E CLIENTE. CONSUMO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EXTINGUINDO O DÉBITO ANTERIOR. DÍVIDA DEVIDAMENTE QUITADA PELO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO POSTERIOR NO SPC, DANDO CONTA DO DÉBITO QUE FORA EXTINTO POR NOVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL.

1. O defeito do serviço que resultou na negativação indevida do nome do cliente da instituição bancária não se confunde com o fato do serviço, que pressupõe um risco à segurança do consumidor, e cujo prazo prescricional é definido no art. 27 do CDC.
2. **É correto o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória é a data em que o consumidor toma ciência do registro desabonador, pois, pelo princípio da "actio nata", o direito de pleitear a indenização surge quando constatada a lesão e suas consequências.**
3. A violação dos deveres anexos, também intitulados instrumentais, laterais, ou acessórios do contrato - tais como a cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes -, implica responsabilidade civil contratual, como leciona a abalizada doutrina com respaldo em numerosos precedentes desta Corte, reconhecendo que, no caso, a negativação caracteriza ilícito contratual.
4. O caso não se amolda a nenhum dos prazos específicos do Código Civil, incidindo o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205, do mencionado Diploma.
5. Recurso especial não provido.

(REsp 1276311/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2011, DJe 17/10/2011). Grifo nosso.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO ORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
RESTITUIÇÃO À CONCESSIONÁRIA AUTORA DE IPI
RECOLHIDO A MAIOR. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO
NATA. QUANTUM DEBEATUR. APURAÇÃO NA FASE DE
LIQUIDAÇÃO DE SENTença. POSSIBILIDADE.
INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO
MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 165 e 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. **"O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata"** (REsp 1.257.387/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe de 17/09/2013).

3. Hipótese em que, a teor das instâncias ordinárias, a autora só tomou conhecimento da violação do seu direito em 6/12/2007, não estando prescrita, portanto, a ação ajuizada em 11/12/2009, dentro do triênio (CC/2002, art. 206, § 3º, IV).

4. A reforma do acórdão recorrido, quanto ao ônus da prova, à alegada quitação plena dada por ocasião do distrato e à validade do acordo firmado entre a montadora e a respectiva associação de concessionários, exigiria o revolvimento de fatos e provas e a interpretação de instrumento contratual, providências vedadas no recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Divergência jurisprudencial quanto à obrigação da parte autora em instruir a inicial com a documentação necessária à demonstração do seu direito, não demonstrada. As razões que levaram o paradigma a entender que, naquele caso, a autora não se desincumbiu do ônus da prova, revestem-se de uma especificidade muito restrita à situação concreta. Além disso, esta Corte admite que, uma vez reconhecido o direito, a apuração do quantum debeatur pode ocorrer na fase de liquidação de sentença.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 411.846/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 02/10/2017). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO ILÍCITO. TEORIA DA ACTIO NATA. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (535 do CPC/73), não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão. Aplicação da teoria da actio nata. Precedentes.



5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1061826/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017.

Sendo assim, deve ser afastada a prescrição no presente caso.

III - DO PREQUESTIONAMENTO

Requer o recorrente que se dignem Vossas Excelências de se manifestarem expressamente no r. decisum acerca da violação ao art. 203,§ 3º, inciso IX do Código Civil.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, e mais pelas razões que este Egrégio Tribunal saberá lançar sobre o tema, requer-se o recebimento e provimento do presente recurso, para afastar a prescrição reconhecida na sentença do juiz de primeiro grau, e, consequentemente, o prosseguimento do feito.

Requer, ainda, a condenação da apelada nos honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC.

Requer o recorrente que em caso de improcedência, se dignem Vossas Excelências de se manifestarem expressamente no r. decisum acerca da violação ao art. 203,§ 3º, inciso IX do Código Civil.



Termos que,
Pede deferimento.

Simão Dias/SE, 29 de novembro de 2019.

Ulisses Rodrigues dos Santos
OAB/SE 6.157